



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Parecer nº 05/2025-HBBF-PR-JUCERJA Em 17 de abril de 2025.

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE TELEFONIA FIXA, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO PARA O PÚBLICO (SISTEMA DE URA). OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. SEI nº 220005/000432/2025)

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de contratação da prestação de serviços de instalação, remanejamento e manutenção dos pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material, bem como a contratação de serviço de atendimento para o público (sistema de URA), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, tal qual especificado no item 3 da Oficialização da Demanda (doc. SEI nº 93497696), no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 93498420), no item 1 do Termo de Referência (doc. SEI nº 93498483) e no item 1 da minuta de Edital (doc. SEI nº 98324540).

O valor total estimado da contratação para os serviços, que serão contratados sob lote único, para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 163.700,00 (cento e sessenta e três mil e setecentos reais), consoante mapa de demonstração de pesquisa de mercado acostado em doc. SEI nº 98192507; reserva orçamentária em doc. SEI nº 98206610 e a declaração de disponibilidade orçamentária, por sua vez, foi anexada em doc. SEI nº 98207428.

O autorizo pela autoridade superior desta JUCERJA para a contratação em tela foi indexado em doc. SEI nº 93162927.

Consta, em doc. SEI nº 93497558, pesquisa de preços realizada no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA.

Foi anexado, em doc. SEI nº 93498059, documento intitulado “*Planilha Pesquisa de Mercado*”

O Plano de Contratações Anual (PCA) - 2025 foi devidamente publicado no pncp.gov.br/pca conforme demonstra doc. SEI nº 98367903, contendo o destaque da referida inclusão, a saber: ID 24264, classe 0224, consoante declarado em doc. SEI nº 98369086.

O Documento de Oficialização da Demanda foi apresentado em doc. SEI nº 93497696, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças, aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; grau de prioridade da contratação; dentre outros itens.

O documento indexado sob o SEI nº 93498420, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado por servidores da Superintendência de Administração e Finanças, vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual constam: a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisitos da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; estimativa de preço; descrição da solução; a justificativa para parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens.

O Termo de Referência foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, o prazo contratual, os requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI nº 93498483). Válido consignar que o referido documento encontra-se vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e autorizado pelo Sr. Presidente desta autarquia.

O documento acostado em doc. SEI nº 93503940, retrata o Termo de Riscos, também confeccionado por servidores da Superintendência de Administração e Finanças, vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, contendo identificação de riscos e respectiva classificação, além de indicar as ações preventivas e de contingência em relação aos riscos nele identificados.

Consta, em doc. SEI nº 93567614, Ofício Of.JUCERJA/PRESI Nº11, datado de 17 de fevereiro de 2025, encaminhado ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, no qual o Sr. Presidente desta JUCERJA, solicita autorização para a realização da contratação em tela.

Em atenção ao Ofício supracitado, o processo tramitou junto ao PRODERJ, destacando-se os pronunciamentos exarados pelo referido Órgão, indexados no processo sob o nº manifestou-se por meio dos documentos SEI nº 94785671; 94825933 e 94889873.

O Relatório Analítico foi anexado em doc. SEI nº 96083662, que contém, dentre outros elementos: descrição do objeto; contextualização; análise técnica da pesquisa de preços; parâmetros de preços utilizados; etc. O documento em comento foi devidamente atestado e vistado pela Sra. Assessora desta JUCERJA, lotada na SUPAF.

Constam de docs. SEI nº 97616513; 98191752; 98191752; 98191752; 98191752, a documentação tramitada via Sistema SIGA, destacando-se a reserva orçamentária efetivada em doc. SEI 98206610.

A declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada em doc. SEI nº 98207428, realizada e assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão da JUCERJA. Ato contínuo, a autorização do processo no sistema SIGA foi indexado em doc. SEI nº 98321339.

Verifica-se de doc. SEI nº 98322866, na árvore de documentação do SEI, documento intitulado “*Despacho*

sobre Autorização de Despesa”, o qual apresenta-se, todavia, sem a devida assinatura, o que deverá ser providenciado previamente ao prosseguimento do processo.

As minutas de edital, de contrato, e demais anexos ao edital foram encartadas ao processo sob o doc. SEI nº 98324540. De igual modo, a Declaração de Conformidade, o Checklist - fase preparatória; e o Checklist - pesquisa de preços, foram anexados em doc. SEI nº 98324287; 98332598; e 98360918, respectivamente.

O processo foi submetido a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, por meio da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 98369086), de seguinte teor:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente administrativo da contratação da prestação de serviços de instalação, remanejamento e manutenção de pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material, bem como a contratação de serviço de atendimento para o público (sistema de URA) pelo período de 12 meses, de acordo com quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, conforme solicitado por esta Superintendência, haja vista o término do contrato de mesmo objeto em 11/06/2025, que não será renovado por ter 72 meses.

Após autorizada a contratação – doc. SEI - [93162927](#), esta área técnica elaborou a planilha estimativa, o documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Termo de Riscos, conforme Decreto Estadual nº 48.816/2023 – docs. SEI - [93498059](#), [93497696](#), [93498420](#), [93498483](#) e [93503940](#).

Cumprir informar que a descrição do objeto utilizada nos documentos preparatórios supracitados está em consonância com a descrição do sistema SIGA, evitando assim que possam ocorrer dúvidas aos futuros licitantes, haja vista que ao participarem do certame, terão acesso via sistema ao objeto com a descrição disponibilizada pelo SIGA.

Após obtenção da estimativa contratual preliminar, o presente administrativo foi submetido ao PRODÉRJ para solicitação de autorização de prosseguimento da futura contratação, conforme Ofício, todavia nos foi recomendado aguardarmos a publicação da Ata referente aos serviços de instalação, remanejamento e manutenção de pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material – docs. SEI – [93567614](#), [94825933](#) e [94889873](#), porém como informado, o contrato atual vence em 11/06/2025 e ainda não há Ata válida para adesão deste item (doc. SEI - [97615106](#)), desta forma utilizando da prerrogativa de discricionariedade e visando a continuidade na prestação do serviço, haja vista que sua interrupção traria grandes prejuízos à Autarquia, por se tratar de serviço essencial para seu funcionamento, daremos prosseguimento ao processo.

Esta Superintendência, realizou ainda pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços do SIGA, PNCP, site Zênite e site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante, bem como foi verificada a inexistência de Ata de Registro de Preços e mais fornecedores, conforme consta no Relatório Analítico – doc. SEI - [96083662](#).

Informamos, que o site Negócios Públicos já se encontra adequado à IN 65/2020, desta forma seu banco de dados possui preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Ainda sobre a pesquisa de preços, o sistema SIGA enviou automaticamente solicitação de cotação de preços a diversas empresas, com o retorno de 01 empresa, tendo sido considerada para obtenção do valor estimado da licitação – docs. SEI – [97618274](#) e [98191990](#).

No que diz respeito à pesquisa de preços supracitada, informamos que os valores apurados não foram considerados, tendo em vista divergências acerca do objeto, o que poderia vir a não refletir a realidade do que se pretende contratar, sendo assim, foi considerada somente a cotação pelo sistema SIGA, por se tratar de fornecedor registrado e de valor compatível com os praticados pelo mercado.

Indexados ao administrativo se encontram os documentos preliminares da contratação gerados pelo sistema SIGA, sendo certo que são documentos codependentes, em que a passagem de uma fase (requisição, criação de processo, pesquisa de mercado aprovada e finalizada, mapa de preços e aguardando planejamento) para a outra depende da autorização do Ordenador de Despesas via sistema – docs. SEI - 97616513, 97617501, 98191188, 98192066, 98192507 e 98191752. Ainda, sobre o sistema SIGA, cumpre informar que ao finalizar a fase preparatória, o próprio envia automaticamente as informações sobre a contratação ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Os documentos referentes à Reserva Orçamentária encontram-se em docs. SEI - 98206610, 98207428, 98321339 e 98322866. A contratação se encontra publicada no PCA 2025, no sítio eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2025/49>, ID: 24264, CLASSE: 0224 (doc. SEI - 98367903).

A minua de Edital (e anexos) e minuta de Contrato foram anexadas em doc. SEI - 98324540, em seguida foi acostada a Declaração de Conformidade (doc. SEI - 98324287), bem como os Checklists da PGE em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2023 – docs. SEI - 98332598 e 98360918.

Ainda, no que tange à minuta de Edital, é importante esclarecer foi elaborada seguindo as orientações da PGE (docs. SEI - 98322777 e 98322826), adaptada ao caso concreto, informando que o tipo de licitação se dará por “menor preço global”, sendo certo que a contratação contemplará um lote com 02 itens.

Para a contratação em tela, é vedada a participação de consórcio, por se tratar de bem comum, que não precisa somar expertise para atendê-lo.

No que diz respeito à Segregação de Funções, cumpre esclarecer que a Autarquia conta com um quantitativo reduzido de servidores devidamente qualificados, com conhecimento técnico específico da área de contratação pública / licitações e contratos administrativos, sendo certo que todos os cuidados estão sendo tomados, os quais, os membros da comissão de contratação e pregoeiro não serão indicados para fiscalizar novos contratos com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. E ainda, no que tange aos atos decisórios, importante informar que o ordenador de despesa possui delegação de competência fundamentada na Portaria JUCERJA nº 2190 de 15 de abril de 2024, de modo a facilitar e otimizar as rotinas administrativas.

Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer.

Este é o relatório. Passo, então, à fundamentação jurídica:

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, princípio da segregação de funções, dentre outros aspectos tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo única e exclusivamente o controle prévio da legalidade, conforme determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para a contratação prestação de serviços de instalação, remanejamento e manutenção de pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material, bem como a contratação de serviço de atendimento para o público (sistema de URA), conforme

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (doc. SEI nº 98324540).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a área demandante da contratação, solicitou a esta Procuradoria, via ligação telefônica, que fosse dada a devida prioridade na análise do processo em tela, sob o argumento da urgência da contratação, considerando que o contrato vigente findar-se-á em 11 de junho de 2025, consoante atestado em doc. SEI nº 98369086. Assim, esta Procuradoria examinará a contratação, em caráter de urgência, de modo excepcional, pugnando, desde já, que se evite ao máximo que as contratações futuras sejam submetidas para análise deste setor jurídico em data próxima ao vencimento dos prazos contratuais vigentes, de modo a evitar qualquer prejuízo na análise de questões que possam colocar em risco a atuação dos gestores da autarquia.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, transcritos abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

Neste passo, cabe destacar a declaração do Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 98369086 que qualifica o objeto como *“bem comum”*.

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele *“Presencial”* na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio de processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual n.º 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

“Decreto Estadual n.º 48.816/2023.

Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;

III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;
IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;
V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;
VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;
VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;
VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;
IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;
X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;
XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e
XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”

Com efeito, importante se faz a verificação da documentação supracitada, junto ao processo.

Vejamos:

1. Oficialização de Demanda e previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) – doc. SEI nº 93497696 e a contratação se encontra publicada no PCA 2025, no sítio eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2025/49>, CLASSE: 0224, ID:24262 – doc. SEI - 98367903;
2. Estudo Técnico Preliminar - doc. SEI nº 93498420;
3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 93503940;
4. Termo de Referência - doc. SEI nº 93498483;
5. Autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA (doc. SEI nº 93162927);
6. Orçamento estimado da contratação - não localizamos o referido documento no bojo do processo, razão pela qual se faz necessário que seja devidamente anexado.
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas (doc. SEI nº 98207428);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 98324540);
9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 98324540);
10. Preenchimento do checklist (doc. SEI nº 98332598 e 98360918).

Assim, observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo, com exceção do “*Orçamento Estimado da Contratação*”, razão pela qual solicita-se que seja devidamente elaborado e anexado ao processo.

Válido sublinhar, ainda, que foi acostada aos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema SIGA (doc. SEI nº 98206610).

Nota-se, porém, a ausência da Autorização de Reserva Orçamentária, razão pela qual solicitamos que a mesma seja devidamente elaborada e anexada ao presente processo, em atendimento ao disposto no art. 46, do Decreto Estadual 48.816/2023.

***Art. 46.** Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida e declarada a adequação da despesa, excepcionadas as hipóteses de licitação através do sistema de registro de preços.*

Neste ponto, cumpre ressaltar que esta Procuradoria verificou a existência de documento encartado na árvore do SEI, intitulado “*Despacho sobre Autorização de Despesa - doc. 98322886*”, porém, não foi possível a leitura de seu teor, haja vista encontrar-se pendente de assinatura. Assim, caso este documento verse sobre a autorização de reserva orçamentária, basta ser assinado. Do contrário, deverão ser assinados o referido documento bem como o que será elaborado acerca da referida autorização exigida pelo Decreto.

No tocante às fontes de pesquisa, foi anexado “Relatório Analítico”, em doc. SEI nº 96083662, que contém, dentre outras informações, tópicos referentes à análise técnica da pesquisa de preços, aos parâmetros de preços, ao tratamento estatístico; etc, tendo sido confeccionado por assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, onde consta declaração, quanto aos parâmetros de preço:

“A pesquisa de preços desenvolvida para a pretensa contratação foi produzida por meio da busca dos serviços relacionados a telefonia fixa e sistema de URA nos principais portais de compras do governo, e que, por sua vez, esses tais serviços que foram realizados em órgãos públicos do estado do Rio de Janeiro no prazo de 03/2024 a 03/2025, correspondem aos serviços do objeto em questão a ser contratado no presente processo. Sendo assim, segue abaixo o retorno dos principais portais:

3.1. Ata de Registro de Preços - SIGA (www.compras.rj.gov.br): pesquisa realizada em 25/03/2025, revela inexistência de ata de registro de preços vigente para o objeto em questão.

Doc. SEI nº [96864191](#)

Parâmetro utilizado: ID do SIGA: 67134

Parâmetro utilizado: ID do SIGA: 185566

Parâmetro utilizado: ID do SIGA: 88368

3.2. Consulta Histórico de Preços do SIGA (www.compras.rj.gov.br): pesquisa realizada em 25/03/2025, revela inexistência de preços para o serviço de telefonia fixa, porém revela alguns preços para o serviço de sistema de URA, os quais não foram considerados tendo em vista o transcurso do tempo.

Doc. SEI nº [96864191](#)

Parâmetro utilizado: ID do SIGA: 67134 - Código do Item: 0224.007.0002

Parâmetro utilizado: ID do SIGA: 185566 - Código do Item: 0326.022.0151

3.3. Banco de Preços – Site Negócios Públicos: consulta realizada entre 02/2025 e 03/2025, retornando com alguns preços, considerando apenas a semelhança com algumas contratações e o seu respectivo tempo, tendo em vista a natureza e particularidade do objeto que a JUCERJA irá viabilizar e contratar.

Doc. SEI nº 96864191

Parâmetro utilizado: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E SISTEMA DE URA”.

3.4. PNCP - PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS: consulta realizada entre 02/2025 e 03/2025, retornando alguns preços, considerando apenas a semelhança com algumas contratações e o seu respectivo tempo, tendo em vista a natureza e particularidade do objeto que a JUCERJA irá viabilizar e contratar.

Doc. SEI nº 96864191

Parâmetro utilizado: “SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA” e “SERVIÇOS DE SISTEMA DE URA”

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar acostado em doc. SEI n.º 93498420, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças em conjunto com a Superintendência de Informática e devidamente aprovado e autorizado pelo Sr. Vice-Presidente, verificamos que seu item 8 -- no qual são abordadas “Justificativas para o parcelamento ou não da contratação”, consigna que:

“8.1. Como regra, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável (Art. 47 da Lei 14.133/21). A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º 247, transcrita a seguir:

“(…)É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-los com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(…)”

8.2. No caso em apreço, o parcelamento do objeto não enseja nenhum ganho de competitividade ou benefício financeiro à Administração, podendo, inclusive, ensejar prejuízo à prestação dos serviços em caso de ocorrência de problema em algum dos possíveis itens, seja durante o certame (lote deserto), durante a contratação (desistência, inabilitação de licitante vencedor) ou durante a execução do contrato (falência, incapacidade operacional, etc).

8.3. Para o total sucesso da execução do contrato, todos os itens devem ser entregues/executados por uma única empresa. Em diferentes aspectos, a divisão do objeto por itens ou lotes, com a possível ampliação da quantidade de contratos, revela-se técnica, administrativa e economicamente desinteressante, pelas seguintes razões:

a) sob o aspecto de gestão, centralização em único contratado, para execução da solução

em atendimento, racionaliza o acompanhamento, a fiscalização contratual, facilitando o controle de problemas, manutenção, proposição e o monitoramento de soluções.

O planejamento para esta contratação em lote único prevê a eficiência da prestação dos serviços, cujos itens especificados necessitarão de total integração e disponibilização de controles que dê visibilidade aos gestores e prepostos dos serviços, e que caso os serviços fossem executados por empresas diferentes se multiplicariam estes controles e conseqüentemente a complexidade técnica/gerencial do projeto.

Desta forma, a contratação dos serviços em um só lote privilegia a unicidade técnica dos processos de gestão e execução, assim como os níveis de serviços prestados, ajudando os gestores a atuar de forma mais estratégica garantindo a qualidade dos serviços.

b) sob o aspecto técnico, o objeto da licitação é a contratação de serviços de instalação, remanejamento e manutenção de pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material, bem como a contratação de serviço de atendimento para o público (sistema de URA) da JUCERJA e a divisão em itens teria o condão de prejudicar tecnicamente os serviços que de certa forma estão interligados.

c) sob o aspecto econômico e logístico, o parcelamento proporcionará inquestionável prejuízo no que concerne ao ganho de escala. A economia para administração, neste caso, é um dos grandes fatores da não divisão do objeto licitatório, em virtude da redução de custos proporcionados pelo compartilhamento de recursos tecnológicos, operacionais, humanos, gerenciais e logísticos entre os níveis de atendimento.

Além das vantagens supracitadas, os recursos econômicos despendidos na gestão do contrato único, por certo, são menores que os que seriam exigidos para o controle de vários ajustes, trazendo a unicidade contratual como uma vantagem econômica para a Autarquia;

A contratação de empresa com maior abrangência nos serviços licitados facilita o processo de pesquisa e resolução de problemas, uma vez que os serviços são visceralmente conexos.”

Diante desta justificativa apresentada pelo setor responsável quanto à modelagem adotada para o objeto do certame, toma relevo o disposto no Enunciado PGE nº 45, notadamente em seu item 4, cujo teor transcrevemos:

“Enunciado n.º 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual n.º 46.642 de 17 de abril de 2019.

2. As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

3. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 –DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 – ASJUR/SEAP,

Sublinhe-se que considerando que o contrato a ser prorrogado tem por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação, sublinhamos a necessidade de autorização do PRODERJ para a contratação proposta, conforme preconiza o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.278/2020, que assim dispõe:

“Art. 7º - Os processos de contratação e aditivos contratuais na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC só poderão seguir para deflagração da fase externa ou no caso de contratação direta ou aditivos, para assinatura do respectivo instrumento após o envio e anuência do PRODERJ.”

Neste ponto, cumpre destacar que a contratação em tela, da forma que se pretende, vale dizer, por meio de realização de licitação no âmbito da JUCERJA, não foi recomendada pelo PRODERJ, conforme se verifica de doc. SEI nº 94825933, no seguinte trecho:

“Em consonância à manifestação da área técnica (vide 94785671), foi afirmada a existência do objeto em Ata de Registro de Preços N° 004/2025 vigente no PRODERJ, cujos objeto atende à demanda atinentes do órgão. Foi recomendado que a JUCERJA realize a adesão à ata e se abstenha de realizar um novo processo de contratação para o mesmo tipo de serviço. Referente ao item de serviço de atendimento para o público, informamos que esta autarquia está tramitando em fase avançada, processo para formação de um registro de preços para a solução, e a recomendação é de que a JUCERJA também se abstenha de realizar processo próprio e faça a adesão à ata quando vigente.

Desta forma, em respeito ao princípio da economicidade e buscando a padronização das ferramentas de TIC para o Estado do Rio de Janeiro, recomendo à JUCERJA aderir ao referido certame.

(grifamos)

Por outro lado, consta de doc. SEI nº 98369086, justificativa apresentada pelo gestor, na qual aponta os motivos pelos quais decidiu prosseguir com a contratação por meio da realização de Pregão Eletrônico. Válido destacar o seguinte trecho abaixo transcrito:

“Após obtenção da estimativa contratual preliminar, o presente administrativo foi submetido ao PRODERJ para solicitação de autorização de prosseguimento da futura contratação, conforme Ofício, todavia nos foi recomendado aguardarmos a publicação da Ata referente aos serviços de instalação, remanejamento e manutenção de pontos de telefonia fixa, com fornecimento do material – docs. SEI – 93567614, 94825933 e 94889873, porém como informado, o contrato atual vence em 11/06/2025 e ainda não há Ata válida para adesão deste item (doc. SEI - 97615106), desta forma utilizando da prerrogativa de discricionariedade e visando a continuidade na prestação do serviço, haja vista que sua interrupção traria grandes prejuízos à Autarquia, por se tratar de serviço essencial para seu funcionamento, daremos prosseguimento ao processo.”

Ocorre que, conforme demonstrado anteriormente, da leitura dos documentos trazidos aos autos,

elaborados pelo PRODERT, verifica-se que este afirmou a existência de ata de registro de preços nº 004/2025, contemplando o objeto relacionado aos pontos de telefonia fixa, estando pendente de conclusão a ata para o serviço de atendimento ao público.

Assim, diante da ausência de autorização por parte do PRODERT para prosseguir com a contratação da forma apresentada nos autos, e, por outro lado, da justificativa lançada em doc. SEI nº 98369086, esta Procuradoria recomenda que se diligencie junto ao PRODERT visando obter informações para esclarecer se a pendência de publicação da Ata de Registro de Preços nº 004/2025 impede de alguma forma eventual adesão por parte da JUCERJA, quanto ao objeto nela contemplado, haja vista a informação prestada nos autos pelo PRODERT de que a mesma se encontra vigente.

Em caso positivo, recomenda-se que o setor técnico juntamente com o gestor, avalie, segundo os princípios da eficiência, da economicidade, da efetividade, avalie a viabilidade de se contratar de forma separada os referidos serviços, haja vista a conclusão de ata para uma parte do objeto, e a ausência de ata para a outra parte do objeto.

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo I do Edital), esta Procuradoria adentrará apenas no exame jurídico de suas disposições, sem se imiscuir em aspectos técnicos e especificidades da contratação que estejam afetas ao juízo discricionário do gestor.

Porém, da leitura do referido documento, verificamos a inexistência de Acordo de Nível de Serviços – ANS. Assim, e em razão da natureza do objeto a ser licitado, recomenda-se a elaboração de um ANS no Termo de Referência, em observância aos ditames do Enunciado nº 34, da d. PGE/RJ. Neste passo, cumpre registrar que a matéria é de caráter eminentemente técnica, o que desborda das atribuições desta PR, sendo certo que a recomendação é feita tão somente objetivando a melhor gestão e eficiência da prestação dos serviços previstos em contrato. Este o teor do Enunciado em comento:

“Enunciado n.º 34 - PGE: Acordo de Níveis de Serviço (Lei nº 8.666/93)

1 – O Acordo de Níveis de Serviço – ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à Administração Pública a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.

2 – O ANS integra o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência.

3 – O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

4- Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

(Ref. Pareceres nºs. 28/2012 – APCBCA; 43/2014- HGA; 13/2015 – RCG; 28/2015 – RCG; 33/2015 – RCG;47/2015 – HGA).

Publicado: DO I, de 04/05/2016 Pág. 22.

Publicado: DO I, de 17/05/2024 Pág. 26 – Alteração no título.”

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 98324540), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 5.033, de 05 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 12 de janeiro de 2024 e Minuta-Padrão de Contrato de Prestação de Serviços aprovada pela Resolução PGE nº 5.029, de 04 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 08 de janeiro de 2024), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 98324287.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas:

I – Na minuta de Edital:

Verifica-se que um quantitativo significativo de itens do edital anexado em doc. SEI nº 98324540 não reproduz as cláusulas contidas na minuta-padrão de edital de pregão eletrônico sem dedicação exclusiva de mão de obra elaborada pela d. PGE/RJ, e não constam tais modificações na Declaração de Conformidade (doc. SEI nº 98324287), razão pela qual recomenda-se os devidos ajustes ou que sejam apresentadas as devidas justificativas pelo setor técnico no bojo da Declaração de Conformidade.

Estes os itens em comento:

- Item 1.2 - faltam colunas na tabela inserida no referido dispositivo;
- Itens 3.3.6 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 3.5.1 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 3.5.2 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 4.7 - adequar a redação à minuta padrão, pois não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Item 4.11.1 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 5.9 e seguintes (inclusive os) subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 6.1 ao 6.6 - adequar a redação à minuta padrão, haja vista não haver dedicação exclusiva de mão de obra;
- Item 6.10 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 6.12.1 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 7 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 8 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 9.2.2 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 10 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 11 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 12.5 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 12.5.4 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 13.1 - considerando a cláusula resolutiva constante do contrato, recomenda-se que a redação seja alterada para: “*O prazo de vigência do contrato é de até 12 (doze) meses (...)*”;
- Item 13.2 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 13.3 - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 14 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 16 e subitens - adequar a redação à minuta padrão;
- Item 17 - inserir relação de anexos que integram o edital.
- Inserir Cláusulas de CONVOCAÇÃO e de ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.

II – Na minuta de Contrato:

a) Considerando a inserção de cláusula resolutiva contratual, caso haja a publicação de Ata de Registro de Preços do PRODORJ para objeto análogo ao contratado pela JUCERJA (Cláusula Primeira, Parágrafo Único, da minuta contratual - doc. SEI nº 98324540), recomenda-se que TODOS os itens e cláusulas do edital e do contrato que mencionam o período de 12 (doze) meses do contrato, sejam retificadas para que constem: “até 12 (doze) meses”;

Outrossim, consta do teor da cláusula em comento, que esta foi uma recomendação contida no bojo do processo. Porém, da análise processual, esta Procuradoria não identificou tal recomendação no bojo do processo. Assim, sugiro que seja reavaliada pelo setor técnico competente a redação do parágrafo único, da Cláusula Primeira do contrato

b) Cláusula Segunda, item 2.1 - Verifica-se que o setor técnico apresentou justificativa para sua alteração (doc. SEI 98324287). Recomenda-se, todavia, caso se mantenha a cláusula resolutiva, por opção do gestor, que a redação seja alterada para constar que o prazo de vigência do contrato 'se de “até 12 (doze) meses”, consoante solicitado no item acima;

c) Cláusula Nona - Foi excluído o item 9.2.17.2, constante da minuta-padrão da PGE/RJ, sem que tenha sido informado na Declaração de Conformidade (doc. SEI nº 98324287). Assim, o item em comento deverá ser inserido na cláusula nona, de modo a se coadunar com o disposto na minuta-padrão da d. PGE/RJ, para que conste: “9.1.17.2 No caso de aprendiz, a comprovação do cumprimento do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho se dará pela apresentação da certidão, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do item 9.1.17.1.”;

d) Cláusula Nona - Inserir, item 9.1.23, com o seguinte teor, que trata da observância aos normativos internos por parte do contratado:

Item 9.1.23 – DA OBSERVÂNCIA AOS NORMATIVOS INTERNOS

Art. X - O CONTRATADO declara-se ciente e concorda que todos os instrumentos obrigacionais firmados com a JUCERJA estão sujeitos integralmente às suas normas internas, sejam elas previamente existentes à celebração do presente ajuste ou supervenientes, independentemente de nova formalização contratual.

§1º. Para os fins desta cláusula, consideram-se normativos internos todos os atos normativos de caráter geral ou específico expedidos pela JUCERJA, tais como resoluções, portarias, manuais, instruções normativas, ordens de serviço e demais documentos que fixem diretrizes técnicas, operacionais, procedimentais ou de conduta a serem observadas no âmbito da relação obrigacional.

§2º. Incluem-se, desde já, entre os normativos internos aplicáveis, sem prejuízo de outros já expedidos ou que venham a ser editados:

I – o Código de Ética da JUCERJA, nos termos disciplinados pela Portaria JUCERJA nº

1.706, de 30 de agosto de 2019; e

II – as diretrizes e obrigações estipuladas na Política de Segurança da Informação (POSIC), instituída pela Portaria JUCERJA nº 2.041, de 25 de novembro de 2022.

§3º. A vinculação do CONTRATADO aos normativos internos não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à espécie, sendo tais normas complementares e supletivas às exigências legais.

§4º. O CONTRATADO obriga-se a manter-se atualizado quanto ao conteúdo e às eventuais alterações dos normativos internos aplicáveis, os quais serão divulgados por meio da página oficial da JUCERJA, bem como por outros meios de comunicação institucional reconhecidos.

§5º. O descumprimento das disposições previstas nos normativos internos poderá ensejar a aplicação das sanções contratuais cabíveis, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.”

e) Cláusula Décima - Corrigir a redação do item 10.1, de molde a reproduzir o referido item constante da minuta-padrão da d. PGE/RJ, eis que foi excluída a menção ao Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024;

f) Cláusula Décima Primeira, item 11.2 - Foi excluído o inciso IV, sem a devida informação e justificativa na Declaração de Conformidade (doc. SEI nº 98324287), razão pela qual o inciso excluído deverá ser inserido ou o setor técnico deverá justificar sua exclusão na Declaração de Conformidade;

g) Cláusula Décima Primeira, item 11.10 - Excluir o trecho do texto que se encontra em duplicidade;

h) Cláusula Décima Primeira, item 11.13.1 - O item foi inserido sem que fosse informado na Declaração de Conformidade. Recomenda-se a referida exclusão, haja vista tratar-se de redação utilizada nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme se verifica da minuta-padrão da d. PGE/RJ;

i) Cláusula Décima-Segunda - Corrigir o título da Cláusula, para constar: “DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES”.

j) Cláusula Décima-Segunda, item 12.1 - Alterar a redação, para que conste: “(...) , a prática pela CONTRATADA, das seguintes condutas (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

k) Cláusula Décima-Segunda, item 12.2 - Alterar a redação, para que conste: “A CONTRATADA que cometer qualquer das condutas (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

l) Cláusula Décima-Segunda, item 12.7 - Alterar a redação, para que conste: “e a ampla defesa à CONTRATADA, na forma (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

m) Cláusula Décima-Segunda, item 12.7.2 - Alterar a redação, para que conste:

“A defesa prévia da CONTRATADA será exercida (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

n) Cláusula Décima-Segunda, item 12.11 - Alterar a redação, para que conste: “(...) aplicação de sanções à CONTRATADA, em decorrência (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

o) Cláusula Décima-Segunda, item 12.11.1 - Alterar a redação, para que conste: “A CONTRATADA deverá manter atualizado (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

p) Cláusula Décima-Segunda, item 12.13 - Alterar a redação, para que conste: “(...) devido pela Administração à CONTRATADA e da garantia (...)”, de molde a se adequar à redação contida na minuta-padrão da d. PGE/RJ;

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento de processo, desde que atendidas as recomendações encetadas no bojo deste parecer, notadamente: quanto a:

- I. alterações a serem implementadas nas minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 98324540);
- II. avaliação técnica de utilização de Acordo de Nível de Serviço - ANS, haja vista a natureza do objeto a ser contratado. Caso o setor técnico entenda pela elaboração e inclusão de ANS, não é demais lembrar que deverá observar o disposto no Enunciado nº 34, da d. PGE/RJ anteriormente transcrito da fundamentação deste parecer;
- III. assinatura o documento intitulado “*Despacho sobre Autorização de Despesa*”, constante sob o SEI nº 98322866, na árvore de documentação do SEI;
- IV. elaboração e inserção no bojo do processo do “*Orçamento Estimado da Contratação*”, devidamente assinado;
- V. elaboração e inserção da Autorização de Reserva Orçamentária, no bojo do processo, devidamente assinada, em atendimento ao disposto no art. 46, do Decreto Estadual 48.816/2023;
- VI. diante da ausência de autorização por parte do PRODÉRJ para prosseguir com a contratação da forma apresentada nos autos, e, por outro lado, da justificativa lançada em doc. SEI nº 98369086, esta Procuradoria recomenda que se diligencie junto ao PRODÉRJ se a pendência de publicação da Ata de Registro de Preços nº 004/2025 impede de alguma forma eventual adesão por parte da JUCERJA, quanto ao objeto nela contemplado, haja vista a informação prestada nos autos pelo PRODÉRJ de que a mesma se encontra vigente.

Em caso afirmativo, recomenda-se que o setor técnico juntamente com o gestor, avalie, segundo os princípios da eficiência, da economicidade, da efetividade, a viabilidade de se contratar de forma separada os referidos serviços, haja vista a conclusão de ata para uma parte do objeto, e a ausência de ata para a outra parte do objeto.

Frise-se que a presente manifestação, nesse ponto, consubstancia mera sugestão, formulada com o objetivo de municiar o gestor público com alternativas viáveis, para que, no exercício de seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, possa adotar a decisão que melhor atenda ao interesse público, conforme as circunstâncias concretas do caso.

Importa destacar, ainda, que as considerações ora apresentadas não têm o condão de obstar ou retardar o regular andamento do presente processo licitatório, tampouco configuram qualquer

tipo de exigência impeditiva à sua continuidade. Trata-se de contribuição propositiva, dentro dos limites legais, cuja finalidade precípua é fomentar a tomada de decisão qualificada.

Ademais, ressalta-se que, à luz do princípio da continuidade do serviço público, os serviços objeto da contratação se afiguram essenciais para o pleno e regular funcionamento desta Autarquia, circunstância que reforça a necessidade de dar prosseguimento aos trâmites licitatórios, assegurando-se, ao mesmo tempo, a possibilidade de reflexão estratégica por parte do gestor, sem prejuízo à eficiência e à legalidade do procedimento

Cumprе ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Por fim, frise-se que esta Procuradoria examinou a presente contratação, em caráter de urgência, de modo excepcional, pugnando, desde já, que se evite ao máximo que as contratações futuras sejam submetidas para análise deste setor jurídico em data próxima ao vencimento dos prazos contratuais vigentes, de modo a evitar qualquer prejuízo na análise de questões que possam colocar em risco a atuação dos gestores da autarquia.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 17 de abril de 2025.

Hélio Batista Bilheri Filho
Procurador Adjunto da JUCERJA
Id.: 5158115-9

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Batista Bilheri Filho, Procurador**, em 17/04/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **98589720** e o código CRC **5C175EF7**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000432/2025

SEI nº 98589720

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492